

RESOLUÇÃO Nº 4680/2021 - CEPE, de 08 de outubro de 2021.

ESTABELECE AS ETAPAS E PROCEDIMENTOS PARA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO DE OFERTA REGULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Reitor da Universidade Estadual do Ceará – UECE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando a aprovação dos membros do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, em sessão realizada no dia 08 de outubro de 2021,

CONSIDERANDO o compromisso da Universidade Estadual do Ceará em atender as demandas sociais das macrorregiões do estado do Ceará, sede de sua estrutura multicampi para Formação inicial, em nível de Graduação;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as etapas e os procedimentos para criação de cursos, de modo a garantir o funcionamento adequado destes;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as etapas e procedimentos para extinção de cursos, de modo a garantir o funcionamento adequado destes;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento aos regulamentos Estaduais e Federais, a exemplo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN),

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Estabelecer as etapas e os procedimentos normativos a serem observados para criação e extinção de cursos de graduação de oferta regular, no âmbito da Universidade Estadual do Ceará - UECE.

§1º. Serão considerados cursos novos, para efeitos desta resolução, qualquer uma das seguintes modalidades de curso:

- Bacharelado;
- Licenciatura;
- Tecnológico.

§2º. A criação de um curso de graduação implica, necessariamente, a oferta de vagas no processo seletivo vestibular imediatamente posterior à data de criação do curso.

§3º. A extinção de um curso de graduação implica, necessariamente, a não oferta de vagas no processo seletivo vestibular imediatamente posterior à data de extinção do curso.

DA CRIAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO

Art. 2º. A criação de novos cursos de oferta regular no âmbito da Universidade Estadual do Ceará poderá ser proposta por iniciativa:

- do Centro ou da Faculdade, no caso de Unidade Acadêmica já existente;
- da PROGRAD, no caso de Unidade Acadêmica a ser criada.

Parágrafo único. As demandas de criação de novos cursos deverão ser encaminhadas às Direções de Centro ou Faculdade, nos casos do inciso I, e caberá ao Conselho de Centro ou Faculdade decidir pelo acolhimento ou não da demanda, considerando-se a viabilidade e a exequibilidade do pleito.

Art. 3º. Acolhida a demanda pelo Conselho de Centro ou Faculdade, a Direção de Centro ou Faculdade deverá, em até 30 dias, abrir processo e instituir, por portaria, uma Comissão de Criação de Curso responsável por elaborar, em parceria com a Pró-reitoria de Planejamento (PROPLAN), o Plano de Criação de Curso (PCC), a ser encaminhado à PROGRAD para emissão de parecer, contendo:

- Justificativa da pertinência e da relevância da proposta, nas dimensões acadêmica, científica e social, fundamentada na legislação vigente e destacando-se a inserção regional e área de abrangência do curso;
- Aspectos inovadores da proposta apresentada, quando houver;
- Adequação da proposta ao PDI da UECE, com a especificação das metas pedagógicas e de infraestrutura a serem atingidas para a consolidação do Centro ou da Faculdade no contexto do PDI;
- Estudo de demanda;
- Plano de Implantação do curso novo destacando:
 - a) Disponibilidade (atual e previsão) de pessoal (docente e técnico-administrativo) necessários para o desenvolvimento pleno do curso;
 - b) Disponibilidade (atual e previsão) de infraestrutura física (salas de aula, laboratórios, biblioteca etc.) e de equipamentos (rede de computadores conectados à internet etc.) necessários para o desenvolvimento pleno do curso;
 - c) Disponibilidade orçamentária para despesas de custeio e de investimento;
 - d) Viabilidade de campos de estágio para atuação dos discentes em formação;
 - e) Viabilidade de atendimento aos requisitos legais, de acordo com a especificidade do curso.

§1º. No que diz respeito ao pessoal docente, à época da proposta, o Centro ou a Faculdade deve apresentar, no seu quadro, pelo menos, 25% de docentes efetivos necessários para o pleno funcionamento do curso.

§2º. No que diz respeito ao pessoal técnico-administrativo, à época da proposta, o Centro ou a Faculdade deve apresentar, no seu quadro, pelo menos, 50% de servidores efetivos necessários para o pleno funcionamento do curso.

Art. 3º. Caberá à Pró-reitoria de Graduação avaliar e emitir parecer sobre o Plano de Criação de Curso (PCC), solicitando adequações/informações adicionais ou autorizando o prosseguimento das ações de criação, por meio de envio ao Conselho Diretor.

Art 4º. Recebido o processo do PCC, a PROGRAD, em até 60 dias, emitirá parecer

- solicitando adequações, informações adicionais, devolvendo-o à origem;
- aprovando o PCC e encaminhando o processo ao Conselho Diretor (CD) da FUNECE.

Art. 5º. Recebido o processo do PCC, a Secretaria dos Órgão de Deliberação Coletiva pautará o processo na reunião subsequente do CD, que apreciará a matéria e, em sendo aprovado, encaminhará o processo para a Direção do Centro ou da Faculdade.

Art. 6º. Após aprovação do CD, caberá a Direção do Centro ou da Faculdade:

- Realizar, em conjunto com a Pró-reitoria de Graduação e Pró-reitoria de Planejamento, uma audiência pública com a comunidade acadêmica e a sociedade civil, organizada ou não, para apresentação do PCC;
- Designar, por portaria, Comissão que será responsável por:
- Elaborar o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), em conformidade com os normativos regulamentares específicos;
- Elaborar e encaminhar o Processo de Solicitação de Abertura de Curso ao Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão (CEPE), incluindo todo o processo que aprovou o PCC, bem como todos os documentos que subsidiam o pedido;
- Acompanhar o processo até sua autorização pelo Conselho Universitário (CONSU), realizando as adequações que forem solicitadas.

§1º. Todas as atividades e documentos produzidos no processo de elaboração do PCC e do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverão estar registradas em atas de reuniões e compor o processo de criação do curso.

§2º. O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverá atender todos os requisitos legais normativos, a exemplo do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) correspondentes, nos Catálogos Nacionais de Cursos correspondentes, nos Pareceres e Resoluções pertinentes definidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelo Conselho de Educação do Ceará (CEE), estando, ainda, em consonância com o Projeto Político Institucional (PPI) e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) do Sistema FUNECE/UECE.

Art. 7º. Caberá ao CEPE a aprovação do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e, ao CONSU, o seu ato de criação.

Parágrafo único. Não será permitido, sob nenhuma hipótese, que um curso inicie suas atividades sem que o seu PPC e seu ato de criação tenham sido aprovados pelos Conselhos Superiores.

DA EXTINÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO

Art. 8º. Os processos de extinção de cursos de graduação deverão ser protocolados pelo Colegiado de Curso a ser extinto e enviados à PROGRAD, instruídos com:

- Ofício de encaminhamento;
- Justificativa e fundamentos que motivam a extinção do curso, que ratifiquem a inviabilidade da continuação de sua oferta na perspectiva educacional e institucional;
- Descrição de como serão atendidos os(as) discentes em curso;

- Descrição detalhada da proposta de aproveitamento de servidores, infraestrutura e demais recursos materiais do curso;
- Atas do Colegiado do Curso e do Conselho de Centro ou Faculdade, contendo a aprovação da extinção em reunião ordinária.

§1º. A PROGRAD emitirá parecer e, caso não seja necessária a revisão da proposta pelo proponente, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhará a referida proposta ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE para apreciação e julgamento do mérito.

§2º. Após extinto, não caberá pedido de reabertura de curso e, em caso de nova oferta, deverão ser adotados os mesmos procedimentos para pedido de criação de curso.

§3º. Os servidores deverão, obrigatoriamente, ser aproveitados no mesmo Centro ou na mesma Faculdade.

Art. 9º. Para todos os efeitos desta resolução, entende-se como curso novo também as propostas de criação de novas habilitações dos cursos de graduação já existentes.

Art. 10. Os casos omissos deverão ser encaminhados ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 08 de outubro de 2021.

Prof. M.e. Hidelbrando dos Santos Soares
Reitor da UECE